

* Pós-Doutorando em Direito pela FDRP/USP. Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP – Unaerp; Advogado.

** Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2006). Doutor em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. (2021) Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP (2014). Especialista em Direito Administrativo. (2013) Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Foi professor substituto na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. (2015-2016) Advogado e parecerista. Participou como membro titular do comitê de ética em pesquisas com seres humanos, da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto - FCFRP - USP, para o período 2016/2018. Membro grupo de pesquisa Observatório de Bioética e Direito, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC.

. ** Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor António Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, EAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado.

Recebido em: 19/09/2024

Aceito em: 24/01/2025

DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS PARDAS: A BUSCA POR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA HETEROIDENTIFICAÇÃO

ON THE RECOGNITION OF PERSONAL RIGHTS OF MIXED-RACE INDIVIDUALS: THE SEARCH FOR OBJECTIVE CRITERIA IN HETEROIDENTIFICATION

Danilo Henrique Nunes*

Matheus Massaro Mabtum**

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A proteção autoral na Grécia Antiga; 2.1 A situação do autor no direito romano; 2.2 A consciência dos romanos em relação aos interesses espirituais e morais do autor; 2.3 A possibilidade de tutela dos direitos da personalidade do autor; 2.4 O interesse econômico na produção autoral; 2.5 A defesa do autor como um problema atinente aos direitos reais; 3. Considerações finais.*

RESUMO: A literatura científica vem apontando para um 'não-lugar' ocupado pelas pessoas pardas (definidas basicamente como aquelas originadas dos processos de miscigenação, não se enquadrando como brancas, pretas, asiáticas ou indígenas) no contexto das ações afirmativas, implicando em problemáticas para o reconhecimento dos direitos de personalidade desses sujeitos. O objetivo do presente estudo consiste em problematizar esse reconhecimento no contexto da falta de critérios objetivos nos processos e procedimentos de heteroidentificação. Foi conduzida uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, versando tanto sobre a análise de outros autores sobre o fenômeno, quanto de resoluções e outros instrumentos que analisam a matéria. Os resultados alcançados indicam que o critério de autoidentificação, conforme adotado pelo IBGE, continua sendo a regra para o funcionamento do sistema, o que gera dificuldades no reconhecimento dos direitos de personalidade das pessoas pardas, pontuando a indispensabilidade de estabelecer critérios objetivos nos processos e procedimentos de heteroidentificação. A análise realizada vai de encontro com a doutrina majoritária sobre o tema, indicando empecilhos para que as pessoas pardas possam gozar das ações afirmativas (e, nesse sentido, usufruir de seus Direitos de Personalidade), corrigindo falhas históricas que as colocam dentro de um grupo vulnerável, nem sempre beneficiado pelas políticas públicas nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas Pardas; Direitos de Personalidade; Autoidentificação das pessoas pardas; Critérios objetivos de heteroidentificação.

ABSTRACT: The scientific literature has been pointing to a ‘non-place’ occupied by people of mixed race (defined primarily as those originating from processes of racial mixing, not fitting neatly into categories of white, black, Asian, or indigenous) within the context of affirmative actions. This situation poses challenges for recognizing the personal rights of these individuals. The objective of this study is to problematize this recognition in the context of the lack of objective criteria in heteroidentification processes and procedures. A bibliographic and documentary research was conducted, analyzing both other authors’ perspectives on the phenomenon and relevant resolutions and instruments. The results indicate that self-identification remains the prevailing criterion, as adopted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), which creates difficulties in recognizing the personal rights of mixed-race individuals. This analysis aligns with the prevailing doctrine on the topic, highlighting obstacles that prevent mixed-race individuals from fully benefiting from affirmative actions and exercising their Personal Rights, thereby addressing historical inequities that place them in a vulnerable group not always favored by national public policies.

KEYWORDS: Mixed-Race Individuals; Personal Rights; Self-identification of mixed-race individuals; Objective criteria for heteroidentification.

INTRODUÇÃO

No ano de 1775, Johann Friedrich Blumenbach, o fundador da Antropologia já destacava a existência de uma raça ou etnia marcada pela cor de pele parda ou malaia, fruto da miscigenação ocorrida no contato dos brancos (oriundos da Europa) e dos pretos (oriundos da África); mais tarde, os pardos eram definidos com um recurso de 'cor indefinida' e, por último, passou a englobar sua própria categoria, composta por aqueles declarados multados, caboclos, morenos e similares que se expressavam como 'não-brancos', mas que também não eram considerados amarelos (asiáticos ou pretos) (OLIVEIRA, 2004).

Na medida de valorização dos Direitos de Personalidade, em uma perspectiva que engloba Direitos Humanos e a essência do princípio da dignidade da pessoa humana (BORCAT; ALVES, 2013), os pardos muitas vezes passaram a ser invisibilizados, pertencendo a um 'não-lugar', já que esses sujeitos, muitas vezes, são enxergados como aqueles que não pertencem nem aos grupos de etnia branca e nem aos grupos de etnia preta (AUGUSTO; CONCEIÇÃO, 2024), gerando uma série de repercussões na vida desses indivíduos, sobretudo considerando direitos adquiridos pelos mesmos enquanto um grupo historicamente vulnerável e marginalizado.

O objetivo geral do presente artigo científico consiste em problematizar o reconhecimento dos Direitos de Personalidade das pessoas pardas com ênfase na busca (e denúncia da ausência) de critérios objetivos para os processos e procedimentos de heteroidentificação. Para promover o alcance desse objetivo, forma delimitados os seguintes objetivos específicos: a) apresentar o histórico dos Direitos de Personalidade, contextualizando as dinâmicas étnico-raciais e a tutela material e processual de direitos para grupos historicamente prejudicados; b) analisar as dificuldades conceituais e a falta de critérios no Estatuto da Igualdade Racial e dos instituídos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, persistindo o critério absoluto de autoidentificação; e, c) analisar diferenças, considerando o genótipo e fenótipo das pessoas pardas para as pessoas pretas e verificar quais são os argumentos que estabelecem a necessidade de uma busca por critérios objetivos para fins de heteroidentificação.

A justificativa para a elaboração do estudo parte de uma indagação particular do autor sobre esse 'não-lugar' ocupado pelas pessoas pardas no caso brasileiro no contexto da valorização dos Direitos da Personalidade e das ações afirmativas convertidas como políticas públicas em prol de sujeitos e grupos historicamente vulneráveis. Foi conduzida uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com aporte na literatura científica e doutrina jurídica sobre o tema, de informações encontradas em periódicos e da análise de documentos como o Estatuto da Igualdade Racial, Resolução nº 457/2022 e do Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000.

2 DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA

Neste tópico será realizada abordagem dos Direitos de Personalidade enquanto um desdobramento das matérias de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, bem como a problematização da tutela material e processual dos direitos de personalidade de grupos prejudicados historicamente.

2.1 DO BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: DESDOBRAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Autores como Doneda (2005) consideram os direitos da personalidade como uma categoria de construção relativamente recente, somado a reconhecimento formal das legislações sobre a pessoa humana como um valor universal. Contudo, tal autor buscou traçar o perfil histórico (ou os antecedentes históricos) dos direitos da personalidade, mencionando os acontecimentos que serão brevemente apresentados abaixo: a) duas tradições enfatizam a promoção do status jurídico da pessoa humana: a tradição do cristianismo, que exalta a unicidade de cada sujeito e seu livre arbítrio, e das declarações de direitos surgidas no século XVIII, diante da tentativa de liberar o homem das amarras impostas pelo sistema feudal; b) uma estrutura normativa específica foi desenvolvida para fundamentar o modelo socioeconômico nas relações interpessoais, tendo como símbolo e modelo o *Code Napoleon*, de 1804; c) em meados do século XIX foi reavivada a *summa divisio* entre direito privado e direito público, ainda sem ressoar uma unidade do ordenamento jurídico, balizada por valores constitucionais. A ordem jurídica seguinte às declarações de direito, ao ressaltar a *summa divisio*, se tornou um ambiente para a proteção da pessoa, a qual era estabelecida pelas declarações de direitos e cartas constitucionais que garantiam ao homem certas liberdades em relação ao Estado, bem como o reconhecimento da igualdade formal entre os seres humanos; d) durante o século X foram observadas mudanças que proporcionaram o desenvolvimento de direitos da personalidade, dentro de uma lógica social mais complexa e cujas relações privadas já não mais poderiam se valer de um sistema no qual a propriedade era a medida de todas as coisas. Foi no período pós-guerra que os direitos da personalidade começaram a exibir o perfil que portam atualmente, sobretudo por meio da tutela de um mínimo essencial, que cria o espaço para que cada sujeito possa desenvolver a sua personalidade.

O jurista italiano Adriano de Cupis (1982) já apontava que existiam certos direitos sem os quais a personalidade seria tão somente uma situação insatisfeita, esvaziada dos valores concretos. Tal autor contemplava esses direitos essenciais como aqueles que se identificavam com os direitos da personalidade, ou seja, os direitos que constituem o núcleo mais profundo da personalidade dos seres humanos.

Para Borcat e Alves (2013) com a reconstrução dos direitos fundamentais após Segunda Guerra Mundial, ocorreu também a reconstrução dos direitos da personalidade, com o 'metaprincípio' da dignidade da pessoa humana passando a ser o guia de todos os demais direitos, alçando a pessoa no centro do ordenamento jurídico, não mais como um mero titular de direitos, mas sim como o ser humano real que "sofre, se alegra, tem vontade, sentimentos, aspirações, preferências, dentre outros valores" (BORCAT; ALVES, 2013, p. 3).

Dessa forma, é possível constatar que no Brasil, assim como no ordenamento jurídico dos demais países com configurações jurídicas similares, os direitos da personalidade surgem como um desdobramento da valorização dos Direitos Humanos e Fundamentais e, por conseguinte, da própria concreção da dignidade da pessoa humana. Hibner e Silvestre (2017, p. 12) corroboram com esse entendimento, afirmando que os direitos da personalidade "são destinados à tutela da pessoa humana em seus diversos aspectos fundamentais e constitutivos, todos considerados essenciais à sua dignidade, quais sejam".

2.2 ANOS DE ESCRAVIDÃO: DA TUTELA MATERIAL E PROCESSUAL DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS GRUPOS HISTORICAMENTE PREJUDICADOS

Godinho e Guerra (2013) defendem a perspectiva de que a personalidade humana não poderá ser reduzida à escravidão, já que a escravidão consistiu em um fenômeno no qual ocorrida invalidamente a restrição aos direitos de personalidade, implicando uma autêntica abdicação (involuntária, ressalta-se) de sua titularidade:

Todas as características inventariadas revelam um regime particularíssimo, a demandar, pela importância dos bens jurídicos em jogo, a consagração de meios de tutela marcados por uma amplitude tal que não permita tornar a pessoa humana vulnerável em sua própria existência e personalidade jurídica. À relevância desta categoria de direitos, em suma, deve corresponder um quadro legal de proteção que confira às pessoas naturais a mais extensa e efetiva salvaguarda dos seus atributos mais essenciais (GODINHO; GUERRA, 2013, p. 187).

Segundo Parron (2009) os anos de escravidão, no Brasil e no mundo, foram instrumentos políticos e jurídicos. Tal autor analisa a publicação de 1867, "Ao imperador: novas cartas políticas de Erasmo", na qual o célebre autor José de Alencar defendia a escravidão no Brasil contra a 'ameaça' de o governo submetê-la a um processo legislativo de emancipação, que viria a se impor definitivamente em 1871, com a lei do *Vente Livre*. Alencar também louvou ali o tráfico negreiro como um meio de desenvolvimento material, moral e cultural no país.

Essa passagem ilustra a escravidão como algo que, na época, não era apenas difundido e naturalizado, mas também defendido e protegido por diferentes camadas sociais. Esses discursos em prol da escravatura, em essência, demonstram a necessidade de o Direito se impor contra quaisquer possibilidades de ataque aos direitos personalíssimos. Transformar o ser humano em um objeto ou mercadoria, nesse sentido, é demarcado não apenas como algo abominável dentro da perspectiva social, mas também como uma verdadeira aberração jurídica, implicando ao Direito a tarefa de tornar defesa a escravidão.

Roman (2021) destaca que a escravidão foi um regime tutela pelo Direito, cabendo ao mesmo, com o desenvolvimento da sociedade e das ciências jurídicas, a missão de tutelar direitos em prol da defesa dos mais vulneráveis. Considera-se, nesse sentido, a vulnerabilidade enquanto um conceito complexo, o qual repercute na vida cotidiana das pessoas a partir de constatações históricas.

Considerando especificamente o caso da escravidão, a literatura científica apresenta consenso, vide Gonçalves e Ambar (2015), no entendimento de que a abolição da escravatura não foi o suficiente para gerar condições de igualdade materiais dos povos escravizados em relação ao homem branco: os escravos foram jogados à própria sorte, sem contrapartidas, e o racismo persistiu como um problema histórico enfrentado pelo Brasil – algo que persiste, em menor escala, até os dias de hoje.

Hibner e Silvestre (2017) destacam que a tutela material e processual se vincula intimamente com os direitos da personalidade, estando associadas não tão somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas também a fundamentos como o reconhecimento de direitos invioláveis do homem, quer como ser individual, quer nas formações sociais nas quais ele desenvolve a si e à sua personalidade, requerendo o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social. Consiste assim, a fundamentação de um mundo jurídico no qual a tutela (material e processual) em prol dos grupos vulneráveis se transforma em uma verdadeira obrigação, e um norte a ser seguido na perspectiva dos direitos personalíssimos.

3 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO CONCREÇÃO DA CIDADANIA DAS PESSOAS PRETAS E PARDAS: QUESTÃO DE REPARAÇÃO HISTÓRICA

Aqui, passa a ser abordada a questão das pessoas pardas em uma perspectiva racial, explorando o conceito (e as dificuldades conceituais) do que é ser pardo, problematizando as ações afirmativas como uma possibilidade para concretizar a cidadania desses sujeitos e como medida de reparação histórica a favor de grupos vulnerabilizados.

3.1 DO CONCEITO VAGO DE PESSOA PARDA NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Silva (2012) aponta que o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº. 12.288/2010, consiste em um documento que providencia direitos específicos para a população negra, reconhecendo a maior vulnerabilidade social a qual comete esse grupo, tal como já havia sido feito em prol de idosos e de crianças e adolescentes, a título de exemplo, com a expectativa de alçar um novo patamar para as pessoas marginalizadas, promovendo condições de vida, de existência e de Direito mais equânimes em comparação com outros grupos não-vulneráveis:

A proposta de construção de um Estatuto da Igualdade Racial foi originalmente oferecida pelo então deputado Paulo Paim, em junho de 2000. Apresentada como fruto do debate do movimento negro, a redação original do PL no 3.198/2000 reunia, em 36 artigos, propostas nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer, acesso à terra e à justiça. Dentre suas principais inovações, destaca-se a proposta de implantação de sistema de cotas em vários campos da vida social. O projeto estabelecia, para os afrodescendentes, cota mínima de 20% de vagas nos concursos públicos em nível federal, estadual e municipal, nas empresas com mais de 20 empregados, nas universidades, além de reserva de vagas de 30% para candidaturas a cargos eletivos, a serem observadas pelos partidos políticos e coligações.³ O texto tratava ainda de questões como a participação de negros nos meios de comunicação, regularização das terras das comunidades remanescentes de quilombos e direito à indenização aos descendentes afro-brasileiros. Durante toda a tramitação, os pontos suscitados pelo Estatuto provocaram ampliação do debate público sobre a temática racial e contínuo questionamento do mito da democracia racial (SILVA, 2012, p. 8).

Doravante, será problematizado o conceito de pessoa parda considerando o estatuto em sua redação atual¹. O próprio artigo 1º da legislação pontua que a mesma é voltada para garantir a **população negra** (grifo dos autores) a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Esse dispositivo, contudo, considera apenas a questão da pessoa negra no contexto jurídico-social.

Contudo, no inciso IV do referido artigo 1º, o legislador ressalta que, para os efeitos do estatuto considera-se como população negra todo o conjunto de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, conforme o requisito de cor ou raça sado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Dessa forma, sempre que o estatuto menciona a população negra, ele está englobando também as pessoas pardas, mas sem uma tentativa de abordá-las conceitualmente. De fato, o inciso IV é o único do estatuto que trata das pessoas pardas diretamente. Oliveira (2004) problematiza as classificações raciais nos seguintes termos:

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm Acesso: jul. 2024.

Em 1775, Johann Friedrich Blumenbach (1752-1840), alemão, fundador da Antropologia, determinou a região geográfica originária de cada raça e a cor da pele como elementos demarcatórios entre elas (branca ou caucasiana; negra ou etiópica; amarela ou mongólica; **parda ou malaia** e vermelha ou americana). No século XIX, foram agregados outros quesitos fenotípicos, como o tamanho da cabeça e a fisionomia. Desde Blumenbach, no entanto, a cor da pele aparece como um dado recorrente. Inferindo-se, daí, que, dos dados do fenótipo, isto é, das características físicas, a “cor da pele” é o que tem sido mais usado e considerado importante, pois aparece em quase todas as classificações raciais (OLIVEIRA, 2004, p. 57) – grifo do autor.

A autora supra referenciada destaca que na década de 40 o quesito cor era composto de amarelos, brancos e pretos, mas com o recurso de “cor indefinida”, a qual, tempos mais tarde, foi denominada como “pardo”, englobando mulatos, caboclos, morenos e similares que se expressassem “não-brancos”, mas também não enquadrados como amarelo ou preto. Dessa forma, conceituar o que é ser pardo, no Brasil e no mundo, sempre fora uma missão difícil.

Augusto e Conceição (2024) se debruçaram sobre esse problema conceitual no estudo intitulado “Você Não É Negra, Você É Parda!”: Uma Netnografia Do Não-Lugar Das Pessoas Pardas Na Sociedade Brasileira”; para tais autores, os pardos muitas vezes são invisibilizados, pertencendo a um não-lugar, já que esses sujeitos, muitas vezes, são enxergados como aqueles que não pertencem nem aos grupos de etnia branca e nem aos grupos de etnia preta:

Uma das possíveis consequências da perspectiva do não-lugar do pardo na sociedade é a ausência de representações plurais, o que impacta diretamente na formulação e execução de políticas públicas, inclusive nos processos de cotas e outras políticas de ações afirmativas. A compreensão das dinâmicas adotadas nessas políticas pode ser influenciada pela visão simplificada do negro único. A falta de pluralidade nesse olhar reforça a noção de que o pardo é desconsiderado, muitas vezes erroneamente percebido como alguém em uma posição privilegiada, e, portanto, sem espaço para se expressar (AUGUSTO; CONCEIÇÃO, 2024, p. 569).

Ao analisarmos o Estatuto da Igualdade Racial, nos esbarramos com essa dificuldade. Essa legislação não se ocupou de conceituar o que é a pessoa parda, tratando-a como autodeclarada pertencente à população preta, podendo gerar problemas como os repercutidos por Augusto e Conceição (2024), acima. A seguir, será apresentado o conceito de pessoa parda pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com as devidas problematizações para tal abordagem.

3.2 DO CONCEITO DE PESSOA PARDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

De acordo com Anjos (2013) as questões conceituais sobre cor/raça/etnia do IBGE estão vinculadas aos referenciais ideológicos das políticas públicas brasileiras. Em geral, para o Instituto, a regra está relacionada a como ela se vê, sendo o próprio sujeito aquele quem diz qual é a sua própria raça dentre 5 opções, sendo branca, preta, parda, indígena ou amarela, sendo os últimos os descendentes de asiáticos, como chineses, japoneses ou coreanos, os pretos sendo descendentes dos africanos, os brancos dos europeus e os pardos frutos das miscigenações dessas etnias². Um fato importante a se destacar dá-se no

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-09/censo-2022-entenda-como-declarar-sua-raça#:~:text=Para%20o%20IBGE%20a%20regra,africanos%20e%20brancos%20dos%20europeus> Acesso: 10. jul. 2024.

seguinte sentido: o Censo de 2022 do IBGE³, publicado na última quinzena do ano de 2023, pela primeira vez contou com brasileiros que se declaram pardos, em maior quantidade do que brancos, ao passo em que as populações preta e indígena também cresceram. O infográfico abaixo apresenta a visão sobre a autodeclaração no Brasil a partir do último censo publicado:



Gráfico 1 – Autodeclaração da população brasileira. Fonte: (Reprodução) G1⁴.

A partir dessas informações é possível constatar que a população parda no Brasil consiste em uma parcela significativa do todo populacional. Quanto aos critérios para a definição conceitual, eles se baseiam, conforme estabelecido, na autodeclaração de cada indivíduo. Anjos (2013) afirma que a categoria "parda", para o IBGE, abarca todos os que não se enquadram nas outras quatro categorias, inclusive categorias mistas e intermediárias, estando intimamente ligada à miscigenação do povo brasileiro. Para exemplificar a dificuldade conceitual: nos censos de 1950 e 1980 a categoria parda englobava também os indígenas, ao passo em que a categoria "cabocla" era utilizada resumidamente para definir pessoas pardas (juntamente com indígenas) em 1872 (ANJOS, 2013).

Batista Nunes (2017) reforça que ao longo da história diferentes termos foram cunhados para englobar as pessoas pardas como acastanhados, agalegados, alvos, alvos-escuros, alvarentos, alva-rosados, alvo-amarelados, amarelos-queimados dentre outros. Contudo, os autores consideram essas categorias como uma fuga da realidade, de modo que pessoas pardas não seriam nada mais do que os mestiços brasileiros da época, ainda que não levassem esse nome. O termo pardo, para tal autor, indica alguém de origem multirracial.

Nesse cenário, observa-se que o conceito de pessoa parda, tanto envolvendo o Estatuto quanto os critérios do IBGE, persiste como algo complexo. Por isso, não é incomum encontrar estudos que tratam de pessoas 'pretas' e 'pardas' como se elas fossem pertencentes à uma mesma categoria, ou seja, os não-brancos, muitas vezes incluindo as pessoas indígenas, mas frequentemente equiparando as populações amarelas aos indivíduos brancos.

A autora Bucci (2021) destaca que as ações afirmativas envolvendo a promoção da igualdade racial acompanham a marcha civilizatória da sociedade, de modo que, elas consistem, basicamente, em mecanismos para proporcionar a concreção da cidadania para sujeitos historicamente marginalizados, como os pretos e os pardos. Contudo, até mesmo a autora, que buscou debruçar-se sobre o tema, por vezes deixa de englobar as pessoas pardas como uma categoria à parte da população preta:

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/12/22/censo-2022-cor-ou-raca.ghtml> Acesso: 10. jul. 2024.

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/censo/noticia/2023/12/22/censo-2022-cor-ou-raca.ghtml> Acesso: 10. jul. 2024.

(...) a confirmação da constitucionalidade das ações afirmativas, combinada com sua positivação em lei, representa um salto qualitativo institucional para a população negra, que a partir desse novo patamar, ainda que reduzido, em termos quantitativos, ganha uma nova condição de atuação e presença no debate público de caráter civilizatório (BUCCI, 2021, p. 53).

Ora, o reconhecimento dos direitos da personalidade para as pessoas pardas esbarra nessas dificuldades conceituais (e, por vezes, semânticas e identitárias). O capítulo seguinte irá se debruçar com mais afinco sobre tal questão.

4 DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS PESSOAS PARDAS

Doravante, serão analisadas questões pertinentes aos diferenciais entre genótipo e fenótipo para pessoas pardas e pretas, (a falta de) critérios objetivos para a heteroidentificação dos sujeitos pardos e a análise de instrumentos como a Resolução nº 457/2022 e o Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça como boas práticas legislativas tendo como pano de fundo o reconhecimento dos direitos de personalidade de pessoas pardas.

4.1 DA DIFERENÇA ENTRE GENÓTIPO E FENÓTIPO DAS PESSOAS PARDAS PARA AS PESSOAS PRETAS

Ao explorar os conceitos e a transposição didática de genótipo e fenótipo nos livros didáticos brasileiros, Alves da Silva (2017) apoiou-se em fundamentos biológicos para definir ambos os termos. Nesse contexto, a autora destaca que tais conceitos sofreram profundas alterações na segunda metade do século XX e meados do século XXI, sendo que na atualidade existe a interdependência do primeiro em relação ao segundo. Assim, temos genótipo sendo compreendido como o código genético das células de um organismo, herdado dos pais, ao passo em que o fenótipo consiste nas características visíveis de um indivíduo, como a cor da pele, formato dos olhos, dentre outros atributos. Não será amplamente aprofundada no presente estudo a questão conceitual de genótipo e fenótipo, sendo adotadas essas definições mais aceitas em estudos étnico-raciais.

Autores como Gianmarco Loures Ferreira (2018) destacam que a questão do genótipo não costuma possuir peso relevante em se tratando de políticas afirmativas, ainda que haja certa resistência quanto à heteroidentificação realizada exclusivamente com base no fenótipo, em razão de uma evidente ausência de uniformidade dos marcadores raciais. Partindo desse entendimento, tem-se que o genótipo (genes herdados) não é considerado um comprovante de pertencimento aos grupos raciais, enquanto fenótipo persiste como a principal evidência, ainda que envolva igualmente complexidades relacionadas à autoidentificação dos sujeitos pretos ou pardos.

Batista e Figueiredo (2020, p. 877) destacam que existem diferenças fenotípicas entre o que é ser mestiço e ser negro, com base nos critérios vigentes, uma vez que “a heteroidentificação racial pode ser um procedimento que expõe a diferença entre ser mestiço e ter o fenótipo de pessoa negra”; contudo, a literatura científica não é clara quanto às diferenças fenotípicas entre pessoas pardas e pessoas pretas, o que indica uma lacuna presente na discussão sobre o tema, não cabendo ao autor do presente estudo a

especulação ou espetacularização de quais seriam estes diferenciais. Contudo, não é exagero afirmar que o tom de pele seja o principal aspecto visível nessa análise fenotípica, de modo que pessoas mais retintas (ou seja, com tom de pele mais escuro) passam a ser consideradas negras, enquanto pessoas menos retintas (mas, não-brancas) passam a ser consideradas pardas. No tópico seguinte será problematizada com mais afinco a discussão sobre o fenótipo do ser humano pardo.

4.2 FENÓTIPO DAS PESSOAS PARDAS: A BUSCA POR CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Conforme exposto no item 4.1, a utilização do critério fenotípico é bastante complexa do processo de heteroidentificação das pessoas pardas. Santos, Alarcón e Rocha (2020) ilustram esse exemplo, ao tratarem do fenótipo preto/pardos como uma única categoria nesse tipo de processo, justamente pela dificuldade de adoção de um critério objetivo para fins de heteroidentificação que não seja baseado exclusivamente na percepção do avaliador sobre se aquele sujeito é mais ou menos retinto do que o próprio avaliador considera 'preto' ou 'pardo'. Trata-se, portanto, de um problema permeado por ampla subjetividade, colocando em risco a transformação das ações afirmativas como um mecanismo para promover a igualdade racial.

Casos que ilustram essa subjetividade não são incomuns no Brasil: é possível mencionar um caso de 2018, no qual uma banca da Universidade Federal de Goiás (UFG) aprovou um candidato dentro da dinâmica das cotas e reprovou seu irmão gêmeo univitelino (gêmeo idêntico), havendo outras polêmicas na instituição, como o caso de um candidato sendo avaliado como 'pardo claro' – definição inexistente na literatura científica, no Estatuto da Igualdade Racial e mesmo nos critérios do IBGE⁵. A grande discussão, nesse sentido, se dá na criação de 'tribunais raciais' – os quais não tem amparo em critérios objetivos para determinar se uma pessoa é (ou não é) parda, sobretudo dentro de um contexto fenotípico.

Carvalho (2020) avança na discussão ao analisar que, em alguns estados da região Nordeste do país, pessoas pertencentes às comunidades quilombolas e indígenas podem ter o mesmo fenótipo negro, enquanto pessoas pardas, indígenas e asiáticas podem ser lidas socialmente de um modo oposto ao pertencimento comunitário ou grupal, como efeito principal de intersecção de classe e até mesmo a padrões de vestimenta ou auto apresentação:

No Brasil, houve uma superposição e mesmo uma confusão, em várias situações, entre a população indígena e a população mestiça dita cabocla, que apresentam o mesmo padrão fenotípico –no caso, um aspecto não-branco. A variedade fenotípica não seria um problema para o caso dos indígenas, mas é causa de conflito aberto no caso dos negros. Uma situação pouco refletida é que temos uma intensa ideologia da mestiçagem, que incide sobre o discurso público sobre o nosso racismo, como se o fato da mestiçagem suavizasse a discriminação racial, o que não procede, visto que os mestiços continuam sendo não-brancos. Por outro lado, essa mestiçagem não incide sobre a identidade étnica, cuja base de construção não é fenotípica. Neste contexto, muitos indígenas são discriminados duplamente: discriminados etnicamente, quando a sua relação com os brancos passa pela sua condição de indígena; e racialmente, independente de serem indígenas, pela sua condição fenotípica de caboclos, ou pardos, isto é, de não-brancos (CARVALHO, 2020, p. 57).

⁵ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cotas-raciais-a-comissao-de-heteroidentificacao-afirma-que-nao-sou-pardo-ou-preto-o-que-posso-fazer/735040948> Acesso: 09. jul. 2024.

Essa ‘confusão’ a que se refere o autor supramencionado é amplamente presente na aparente distinção entre pessoas pretas (consideradas, a rigor, oriundas dos povos africanos) e pessoas pardas (as quais não envolvem apenas a miscigenação entre pessoas brancas e pretas, mas também entre brancos e indígenas, pretos e indígenas, dentre outras formas). Parece improvável, entretanto, que seja vislumbrado um horizonte no qual a distinção entre pessoas pretas e pardas seja baseada única e exclusivamente no tom da pele dos indivíduos, ou seja, os mais retintos (pretos) e os menos retintos (pardos).

Ora, é alarmante a necessidade de uma busca por critérios objetivos para fins de heteroidentificação envolvendo as pessoas pardas: ao passo em que elas são concebidas como distintas das pessoas pretas, por muitas vezes são agrupadas na mesma categoria, ou simplesmente excluídas por não serem ‘negras’ o bastante.

4.3 ANÁLISES DA RESOLUÇÃO Nº 457/2022 E DO ATO NORMATIVO Nº 0005090-13.2023.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO BOAS PRÁTICAS LEGISLATIVAS

A Resolução nº 457/2022⁶ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 27 de abril de 2022 alterou as resoluções 203/15 e 75/09 da casa, que contemplam, respectivamente, a reserva aos negros no Poder Judiciário e sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura. Esse instrumento baseou-se na Lei nº. 12.990/14, no Estatuto da Igualdade Racial, na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 41⁷ e ADPF 186⁸, bem como outras pesquisas disponíveis.

A partir da Resolução nº 457/2022, importantes alterações foram introduzidas, como a vedação de nota de corte na prova objetiva seletiva, a criação de comissões de heteroidentificação (obrigatórias e formadas por especialistas em questões raciais) e a não aplicação do redutor para candidatos negros. Contudo, cumpre-se problematizar: a criação de uma comissão de heteroidentificação compostas por especialistas em questões raciais é efetiva para o reconhecimento das pessoas pardas? Na visão do autor do presente estudo, não, uma vez que a própria literatura e a doutrina sobre o tema não reconhecem critérios claros de objetividade para que seja possível definir, fenotipicamente, o que é ser pardo, havendo apenas uma rachadura entre aqueles que são ‘pretos’ e aqueles que são ‘brancos’. Novamente, a questão do pardo esbarra-se naquele não-pertencer, em um não-lugar, conforme descrito por Augusto e Conceição (2024).

No Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000⁹, de 2023, também do CNJ, promove-se a regulamentação das comissões de heteroidentificação instauradas em concursos públicos realizados no cerne do Poder Judiciário. O relatório reconhece discretamente a ausência de critérios objetivos para a avaliação de uma pessoa parda, colocando-a, assim como ocorre na doutrina majoritária sobre o tema, dentro do fenótipo do negro. Destaca que existem critérios na literatura (como cor da pele, características do cabelo e afins) para que seja possível determinar se uma pessoa pertence ao fenótipo, incluindo pessoas pretas e pardas:

Embora ainda subsista no senso comum uma discussão sobre suposta subjetividade no procedimento de heteroidentificação, a literatura especializada já definiu critérios bastantes claros sobre o fenótipo do negro (que inclui pretos e pardos), a serem utilizados nas avaliações

⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf> Acesso: 07. jul. 2024.

⁷ Que considerou legítima a adoção de critérios subsidiários de heteroidentificação à autodeclaração de pessoa preta.

⁸ Que, por sua vez, considerou constitucionais as ações afirmativas em prol da igualdade racial.

⁹ Disponível em: <https://imagens.jota.info/wp-content/uploads/2023/12/ato-5090-13-res-comissacc83o-de-heteroidenticacca7acc83o-ato-aprovado.pdf> Acesso: 07. jul. 2024.

de heteroidentificação, somados, se necessário, ao questionamento de experiências de discriminação racial já sofridas. A utilização conjugada dos critérios de auto-identificação e heteroidentificação, de forma complementar, permite a aferição, de forma razoavelmente objetiva, da condição pessoal e social de negro do candidato (CNJ, 2023, s/n).

Na visão do autor do presente estudo, com o embasamento dos argumentos até então apresentados, a perspectiva defendida no Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000 não indica, de modo algum, que inexistam subjetividade no procedimento de heteroidentificação, posto que existem casos em abundância das falhas oriundas no procedimento, vide exemplos apresentados anteriormente, nos quais as comissões de heteroidentificação até mesmo falharam em conferir a gêmeos idênticos o mesmo fenótipo. Estudos que indicam essa falta de critérios dão-se em publicações como as de Carvalho (2020), Batista e Figueiredo (2020), Augusto e Conceição (2024), entre outros.

Em uma análise crítica, os instrumentos Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000 e Resolução nº 457/2022, se propuseram a alterar dispositivos e aperfeiçoar as comissões e processos de auto e heteroidentificação, mas sem versar sobre uma definição objetiva do que é ser pardo no Brasil ou a distinção entre uma pessoa parda e uma pessoa preta. O critério de autoidentificação, vide o adotado pelo IBGE, permanece como regra para o funcionamento do sistema, gerando as dificuldades para o reconhecimento dos direitos de personalidade das pessoas pardas e denunciando a indispensabilidade de estabelecimento de critérios objetivos nos processos e procedimentos de heteroidentificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo consistiu em uma investigação sobre o reconhecimento dos Direitos de Personalidade das pessoas pardas com ênfase na busca (e denúncia da ausência) de critérios objetivos para os processos e procedimentos de heteroidentificação. A proteção material e processual desses sujeitos está intrinsecamente ligada aos direitos da personalidade, não se restringindo tão somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas também se fundamenta no reconhecimento dos direitos invioláveis do indivíduo. Esses direitos abrangem tanto o indivíduo como ser singular quanto as estruturas sociais nas quais ele desenvolve sua personalidade.

Ao analisarmos o Estatuto da Igualdade Racial, deparamo-nos com uma dificuldade significativa de verificar, objetivamente, no que consiste uma pessoa parda. Tal legislação não se preocupou em conceituar de forma precisa o que caracteriza uma pessoa como parda, limitando-se a considerá-la autodeclarada pertencente à população preta. As ações afirmativas consistem essencialmente em mecanismos para efetivar a cidadania de sujeitos historicamente marginalizados, incluindo tanto os pretos quanto os pardos. No entanto, mesmo a literatura acadêmica, ao explorar esse tema, às vezes negligencia a inclusão das pessoas pardas como uma categoria distinta da população preta, tal como fez o legislador do Estatuto.

Existem diferenças fenotípicas entre ser mestiço e ser negro, conforme os critérios atuais. A heteroidentificação racial, por exemplo, pode revelar a discrepância entre alguém de ascendência mestiça e aquele com fenótipo nitidamente negro. No entanto, a literatura científica não oferece clareza sobre as diferenças fenotípicas entre pessoas pardas e pretas, evidenciando uma lacuna na discussão. Na visão do autor do estudo, é seguro afirmar que o tom de pele é o principal aspecto visível nessa análise fenotípica: indivíduos mais retintos (com pele mais escura) são considerados negros, enquanto aqueles menos retintos (mas não brancos) são classificados como pardos.

Uma análise crítica dos instrumentos normativos, como o Ato Normativo nº 0005090-13.2023.2.00.0000 e a Resolução nº 457/2022, revela que eles propuseram alterações e aprimoramentos nos processos de auto e heteroidentificação, mas que não abordaram de forma objetiva o que significa ser pardo no Brasil ou a distinção entre uma pessoa parda e uma pessoa preta. O critério de autoidentificação, adotado pelo IBGE, continua sendo a regra, o que gera dificuldades no reconhecimento dos direitos de personalidade das pessoas pardas. Urge a necessidade, de tal maneira, estabelecer critérios objetivos nos procedimentos de heteroidentificação para superar esses desafios.

Foram citados alguns exemplos controversos dentro das comissões de heteroidentificação, como o caso de gêmeos idênticos em uma mesma universidade, em que um fora aprovado no processo de heteroidentificação e outro não, e o caso de um sujeito declarado como ‘pardo claro’ – definição não abarcada na literatura científica sobre o tema, ainda que seja estabelecida a composição das comissões de heteroidentificação com especialistas nos estudos e pesquisas étnico-raciais.

Todo o exposto denuncia esse não-lugar ocupado pelas pessoas pardas na sociedade, dificultando o acesso aos seus Direitos e às políticas públicas que deveriam beneficiá-los. Estudos futuros podem ser realizados no sentido de aprofundar critérios objetivos que podem ser utilizados no caso brasileiro, fornecendo o reconhecimento das pessoas pardas não apenas nos processos de heteroidentificação, como no lugar social ocupado por esses sujeitos como um todo. Na atualidade, é escancarada uma lacuna que recai sobre esse grupo, mesmo com avanços recentes.

REFERÊNCIAS

ALVES DA SILVA, A. Conceitos E Transposição Didática De Genótipo E Fenótipo: Uma Análise De Livros Didáticos. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE, área de concentração Sociedade, Estado e Educação, linha de pesquisa: Ensino de Ciências e Matemática da Universidade Estadual do Oeste do Paraná/UNIOESTE – Campus de Cascavel, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação, Cascavel, 2017.

ANJOS, G. estão “cor” ou “raça” nos c A questão “cor” ou “raça” nos censos nacionais. *Indic. Econ. FEE*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 103-118, 2013.

AUGUSTO, N. N. de O.; CONCEIÇÃO, M. I. G. . “Você Não É Negra, Você É Parda!”: Uma Netnografia Do Não-Lugar Das Pessoas Pardas Na Sociedade Brasileira. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 17, n. 49, p. 544–574, 2024.

BATISTA NUNES, R. Tentando entender a diferença: Por que afrodescendente e não negro, pardo, mulato, preto. *Revista África e Africanidades*, ano X, n. 24, jul./set. 2017.

BATISTA, N.C; FIGUEIREDO, H.A.C. Comissões De Heteroidentificação Racial Para Acesso Em Universidades Federais. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 865-881, jul./set. 2020.

BORCAT, J.C; ALVES, A.C. Os Direitos da Personalidade como Direitos Fundamentais e manifestação da dignidade. In: II Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais, Marília, Univem, 2013, p. 2-17. Disponível em <https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf> Acesso: jun. 2024.

BUCCI, M.P.D. As ações afirmativas no Supremo Tribunal Federal: conexões entre direito e política na difícil promoção da equidade racial no Brasil. *Rev. A&C*, v. 21 n. 83 (2021): janeiro/março.

CARVALHO, J.J. Autodeclaração Confrontada E Punição De Fraudes. Os Avanços Da Igualdade Racial Na Era Das Cotas. v. 5 n. 9 (2020): V DOSSIÊ “As Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial de Autodeclaração no Sistema de Cotas para negros e negras: divergências, convergências e efetividade”. Disponível em < <https://costalima.ufrrj.br/index.php/REPECULT/article/view/779> > Acesso: jul. 2024.

DE CUPIS, A. I diritti della personalità. Milano, Giuffrè, 1982.

DONEDA, D. Os Direitos Da Personalidade No Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005.

FERREIRA, G.L. Quem São Os Destinatários Das Cotas Raciais Em Concursos Públicos Para As Comissões De Verificação? In: II Jornada de Estudos Negros 19 a 21 de setembro de 2018 – Instituto de Ciências Sociais da UnB. Disponível em < https://www.researchgate.net/profile/gianmarco-ferreira/publication/332626152_quem_sao_os_destinatarios_das_cotas_raciais_em_concursos_publicos_para_as_comissoes_de_verificacao/links/5cc0a519a6fdcc1d49acc3fb/quem-sao-os-destinatarios-das-cotas-raciais-em-concursos-publicos-para-as-comissoes-de-verificacao.pdf > Acesso: jul. 2024.

GODINHO, A.M; GUERRA, G.R. A Defesa Especial Dos Direitos Da Personalidade: Os Instrumentos De Tutela Previstos No Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

GONÇALVES, R; AMBAR, G. A questão racial, a universidade e a (in)consciência negra. *Lutas Sociais*, 19(34), 202–213, 2015.

HIBNER, D.A; SILVESTRE, G.F. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais. In: *Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2017. Disponível em < <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19819> > Acesso: jun. 2024.

OLIVEIRA, F. Ser negro no Brasil: alcances e limites. *ESTUDOS AVANÇADOS* 18 (50), 2004.

PARRON, T.P. A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865. Dissertação (Pós-Graduação em História), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ROMAN, A.C.A.A. O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de direitos humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SANTOS, T. F. S; ALARCÓN, M. B. DA R; ROCHA, E. F. Avaliação de fenótipo: a participação do assistente social. *Revista Em Pauta: Teoria Social E Realidade contemporânea*, 18(46), 2020.

SILVA, T.D. O estatuto da igualdade racial. Texto para Discussão, No. 1712, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2012.